

STJ: *streaming* gera obrigação de pagamento de direitos autorais

Em julgamento de fevereiro de 2017¹, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu acórdão relevante para a discussão sobre a utilização de novas tecnologias para oferta de conteúdos de entretenimento.

O Tribunal decidiu que a transmissão musical pela internet (casos de *streaming*), tanto na modalidade *webcasting* (que permite ao usuário interagir com o conteúdo, escolhendo o momento de acesso, por exemplo), quanto na *simulcasting* (transmissão simultânea de conteúdo de rádio pela internet, sem possibilidade de interação) gera obrigação de pagamento de direitos autorais para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), órgão responsável por centralizar a arrecadação e distribuição de direitos autorais em razão de execução pública musical.

No caso, o Ecad exigia que a Oi FM providenciasse prévia e expressa autorização, bem como efetivasse o pagamento de direitos autorais para a transmissão via internet de obras musicais, literomusicais e fonogramas.

Do ponto de vista processual, a decisão tem aplicação restrita ao caso em discussão, ou seja, apenas à Oi FM. Mas a importância e impacto para o setor supera o caso específico. Sinaliza qual é o entendimento do STJ sobre o assunto e indica tendência de que o posicionamento será aplicado aos demais serviços de *streaming*, rádios *online*, *podcasts* etc.

No caso, o foco da discussão era se a reprodução de conteúdos por meio de tecnologia de *streaming* configuraria execução pública, conforme o artigo 68, §§2º e 3º, da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), autorizando, por consequência, a cobrança pelo Ecad. Foi também debatido se a reprodução simultânea de conteúdo da rádio pela internet seria um novo fato gerador para cobrança de direitos autorais pelo órgão.

Ao tratar do conceito de execução pública, a Turma Julgadora entendeu ser a internet um local de frequência coletiva e, por isso, a execução das obras musicais seria pública. Com a disponibilização de determinado acervo *online*, a coletividade frequentadora do ambiente digital poderia acessá-lo.

Na visão do Tribunal, o conceito de execução pública estende-se aos casos em que o indivíduo, mesmo que de forma isolada, tenha acesso à obra por meio de ambiente coletivo virtual. Assim, estaria autorizada a cobrança de direitos autorais nos casos de *webcasting*.

Quanto ao *simulcasting*, além de considerá-lo como execução pública, o STJ entendeu que a transmissão por canal distinto de um mesmo conteúdo seria um meio autônomo de uso de mesma obra intelectual, estando também autorizada a cobrança pelo Ecad.

O julgamento, no entanto, não foi unânime. Um dos ministros opinou que o *webcasting* não configura necessariamente execução pública, especialmente quando não há um local de frequência coletiva (casos em que o acesso ao conteúdo é franqueado exclusivamente a uma pessoa, por identificação pessoal e senha) ou quando a execução é individualizada (casos em que, embora o acesso seja indiscriminado, a execução é feita indivíduo a indivíduo).

Para o ministro, seria razoável entender que a disponibilização de conteúdo musical via *streaming* seria, na verdade, forma de desmaterialização das antigas mídias físicas, como CDs ou LPs, casos que, em regra, são livres de contribuição ao Ecad em razão de seu consumo ser individual. Quanto à cobrança de direitos autorais para *simulcasting*, ponderou que, nos casos de transmissão simultânea, o novo pagamento configuraria duplicidade de cobrança, com consequente enriquecimento indevido do Ecad.

Angela Di Franco
afranco@levysalomao.com.br

Luiz Gustavo Mide
lmide@levysalomao.com.br

São Paulo

Av. Brig. Faria Lima, 2601
12º andar - 01452-924
São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3555 5000

Brasília

SBN, Q 1, BI B, 14, Ed. CNC
2º andar, sl. 201 - 70041-902
Brasília - DF - Brasil
Tel: (61) 2109 6070

Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, 440
15º andar - 22250-908
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (21) 3503 2000

contato@levysalomao.com.br

OAB -SP 1405

¹Recurso Especial nº 1.59.264-RJ, de 8 de fevereiro de 2017